



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PORTARIA Nº 15/TST, DE 7 DE MAIO DE 1947

O **Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**: Tendo em vista que, na conformidade do disposto no art. 97, item II, da Constituição Federal, foi, pelo Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de 29 de abril do corrente ano, aprovado o seu Regimento Interno, sendo o mesmo promulgado na sessão de 6 de maio em curso.

RESOLVE:

determinar seja providenciada a respectiva publicação no *Diário da Justiça*, para conhecimento dos interessados.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1947.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes.

Exposição de motivos apresentada ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho pela comissão elaboradora do anteprojeto do Regimento Interno

I

A elaboração do presente ante-projeto de Regimento Interno, tem assento no art. 97 da Constituição da República.

Os autorizados comentadores da nossa Carta Política sempre salientaram que a competência reservada pela mesma aos tribunais para a elaboração dos respectivos regimentos internos e demais providências ora previstas e consubstanciadas nas alíneas II e III do referido art. 97, tem como escopo resguardar a independência do Judiciário.

O consagrado JOÃO BARBALHO observa que ela corresponde a salutar cautela em benefício do fortalecimento do poder judiciário, colocando fora do alcance do poder executivo até nestas que parecem pequenas cousas, mas que em dadas circunstâncias assumem certa importância (*Constituição Federal Brasileira*, edição de 1924, coment. art 58).

CARLOS MAXIMILIANO escreve que o Tribunal elege seu presidente,

nomeia os funcionários auxiliares e determina a ordem e o prazo em que se estudam os assuntos, fixa os dias de audiência e de sessão, institui penas disciplinares e as aplica aos advogados e aos empregados da Secretaria, determina as obrigações dêstes, e conclui:

"o tribunal escolhe pessoal subalterno, de sua confiança, e regulariza de acôrdo com as leis, todo o serviço. Se assim não fôra, poderia o Executivo rodear de inimigos pessoais ou políticos os juízes, impor-lhes auxiliares ineptos, que lhes embaraçariam ou contrariariam a ação proveitosa e enérgica" (Comentários à Constituição Brasileira, 1929, pág. 621).

* * *

Os regimentos internos dos diversos tribunais têm, em verdade, desnaturado essa lei interna, transmutando-a em Consolidação. Entretanto de acôrdo com o preceito constitucional e suas finalidades, deveria seu conteúdo cingir-se àquelas normas que o legislador constituinte deferiu a competência privativa do Tribunal.

Excusada é a reprodução de preceitos legais, cuja observância independe de sua inclusão no regimento interno.

No presente ante-projeto, seguindo entretanto, o paradigma dos demais tribunais, entre êstes o Egrégio Supremo Tribunal Federal, preferiu a maioria da Comissão, em sua sabedoria, manter a estrutura de Consolidação em nosso regimento interno, neste incluindo, a bem da melhor sistemática, manuseio e aplicação, tôdas aquelas disposições legais que entrosam com o funcionamento do tribunal.

Semelhante aspecto do assunto é de ser considerado porque as disposições legais, reproduzidas no ante-projeto, não são suscetíveis de qualquer alteração, como é óbvio.

Apenas aquelas de ordem estritamente regimental e as supletivas das leis ordinárias poderão ser alteradas por êste Superior Tribunal, de acôrdo com o que lhe parecer mais acertado e conveniente.

* * *

O art. 97 especifica os atos e providências de competências dos tribunais, a saber:

I) Eleger seus presidentes e demais órgãos de direção. O dispositivo é amplo. Nessa competência se inclui a de fixar o período da investidura, dispor quanto à reeleição, substituição, etc.

II) Êste inciso se desdobra em várias partes, que devem ser examinadas separadamente:

a) Elaborar o regimento interno — Na introdução da presente exposição já apreciamos esta parte, caracterizando a natureza, conteúdo e limite do regimento interno dos tribunais;

b) Organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei. Sôbre a organização dos serviços e provimento dos cargos, é oportuno

advertir que a organização dos serviços é de livre competência do tribunal. Quanto ao provimento dos cargos, êle terá de ser feito na forma da lei, que tanto poderá ser a geral, o Estatuto dos Funcionários Públicos, como diploma especial, que, porventura, venha a ser decretado pelo Legislativo.

c) Propor ao Poder Legislativo competente a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

Tal disposição corresponde ao mesmo tempo a uma prerrogativa. Significa restrição, porque na vigência da Constituição de 1891 entendia-se que na atribuição de organizar as suas Secretarias estava implícita a competência dos tribunais para criar cargos e fixar-lhes vencimentos (ARAÚJO CASTRO, A Nova Constituição Brasileira, 1935, pág. 257).

A reforma de 1925-1926 suprimiu, entretanto semelhante competência (art. 54, n.º 24), disposição que veio sendo mantida e ora se encontra consubstanciada nos arts. 65, IV, 97, II, combinados, da vigente Constituição.

Corresponde a disposição a uma prerrogativa, no que concerne à competência para propor a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos. Ela decorre do disposto no art. 67, § 2.º, da Constituição, segundo o qual compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa de leis que criem empregos em serviços existentes e aumentem vencimentos, ressalvada a competência do Senado, da Câmara dos Tribunais Federais no que concerne aos respectivos serviços administrativos.

III) Conceder licenças e férias, nos termos da lei aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

A concessão das licenças e férias tem que se fazer com observância de lei preexistente ("nos termos da lei", diz o texto constitucional).

Compreender-se-á na competência do tribunal, quanto às férias, apenas determinar a época da concessão das mesmas, em relação a cada um dos juizes, se a lei estabelecer que devam ser gozadas individualmente.

Assim sendo, como a atual lei de organização da Justiça do Trabalho é omissa até que o Poder Legislativo delibere a respeito, quanto aos Juizes terá de ser aplicado, por analogia, o que dispuserem a lei ou o regimento interno, para os demais tribunais superiores, inclusive o Supremo Tribunal Federal.

* * *

IV) Resta apreciar a questão da competência do Tribunal para demitir os empregados da sua secretaria.

A Constituição de 1891 era expressa, referindo-se a nomeação e demissão artigo 58, § 1.º).

Essa redação não foi alterada pela reforma de 1925-1926.

A Constituição de 1934 manteve a mesma competência (art. 67, letra c).

A de 1937 suprimiu totalmente essa competência, que ficou limitada à concessão de licenças.

A atual Constituição se refere apenas ao provimento dos cargos.

Importará isso em retirar dos tribunais a competência para demitir os empregados de seus serviços auxiliares?

Parece que não. O poder de nomear envolve o de demitir. É a doutrina estabelecida e com origem no direito norte-americano (CARLOS MAXIMILIANO, ob. cit. pág. 552). "A êste poder (o de nomear) é correlato o de

demitir", escreve João Barbalho (ob. cit., pág. 254).

Assim é que, dispondo sôbre as atribuições do Presidente da República, a Constituição lhe deu competência apenas para prover os cargos públicos federais (art. 87, V) sem acrescentar a de demitir, por excusada.

Na vigência da Constituição de 1891 que continha redação análoga, a Lei n.º 5.426, de 7 de janeiro de 1928, regulou a espécie, dispondo que as nomeações e as demissões, ressalvadas as restrições constitucionais, eram da competência privativa do Presidenta da República.

Dêsse jeito, é fora de dúvida que o Tribunal tem o poder de demitir os empregados de seus serviços auxiliares, nem fôra de admitir o contrário em sistemática que tem como escopo resguardar o Judiciário da intromissão do Executivo, "até nestas que parecem pequenas cousas", na mencionada expressão de João Barbalho.

PROVIMENTO DOS CARGOS, CONCESSÃO DE LICENÇAS E FÉRIAS, DEMISSÃO

O texto constitucional atribui competência aos tribunais, não a seus Presidentes.

A Constituição de 1891 (art. 58, § 1.º) dava essa competência aos presidentes dos tribunais.

As Constituições de 1934 (art.57) e de 1937 (art. 93),(sic) conferiam essa atribuição aos tribunais.

ARAÚJO CASTRO adverte que em situação tal, "a nomeação e demissão dos funcionários como concessão de licenças são atribuições conferidas expressamente aos tribunais, não aos seus presidentes, o que quer dizer que êstes, por si sós, não poderão exercê-las". (*A Nova Constituição Brasileira*, pág. 257, nota 28).

* * *

E assim, a Comissão deixa expostas as razões que orientaram seu trabalho, na forma da redação final oferecida.

* * *

Em conclusão

A Comissão elaboradora do presente ante-projeto o submete à discussão, emenda e aprovação do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, esperando que a redação definitiva dêste trabalho corresponderá cabalmente à finalidade de sua nova lei interna.

Sala das Sessões da Comissão, em 29 de abril de 1947.

Edgard de Oliveira Lima, Relator.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TÍTULO I

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1.º O Tribunal Superior do Trabalho, com jurisdição em todo o território nacional, tem a sua sede na capital da República.

Art. 2.º O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de onze juízes, sendo sete nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros natos, de reputação ilibada e notável saber jurídico, especialmente em Direito Social, dos quais cinco pelo menos bacharéis em Direito, e quatro representantes classistas, dois dos empregadores e dois dos empregados nomeados na forma da lei.

Art. 3.º Dentre os juízes do tribunal serão escolhidos, respectivamente, o presidente e o vice-presidente.

§ 1.º O presidente e o vice-presidente serão eleitos, por escrutínio secreto, para servir por dois anos, proibida mais de uma reeleição.

§ 2.º Ocorrendo vaga, proceder-se-á a nova eleição para completar o biênio.

§ 3.º Será considerado eleito o que obtiver metade e mais um dos votos dos presentes.

§ 4.º Em caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio entre os Juízes cuja votação tiver empatado; persistindo a igualdade, será considerado eleito o mais antigo.

Art. 4.º Ao Tribunal Superior do Trabalho cabe o tratamento de "Egrégio Tribunal" e a seus membros o de "Ministros".

Art. 5.º Em caso de licença, superior a sessenta dias, os juízes do Tribunal serão substituídos pelos juízes, de igual categoria, do Tribunal Regional da 1ª Região, observada a mesma ordem.

Art. 6.º As sanções em que incorrerem os membros do Tribunal, serão impostas pelo Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 101, n.º I, letra c).

Art. 7.º No ato da posse, cada juiz se obrigará, por compromisso formal, a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com as leis da República.

§ 1.º O compromisso será prestado perante o Tribunal reunido com

qualquer número de membros, se se tratar do presidente ou do vice-presidente, e em sessão do Tribunal, perante quem na ocasião o presidir, se o compromisso fôr de qualquer juiz.

§ 2.º Do compromisso será lavrado, em livro especial, um termo, que será assinado por quem o prestar, quem o receber e pelos juízes presentes.

Art. 8.º A antiguidade é a do exercício no Tribunal e regula-se:

1.º, pela posse;

2.º, pela nomeação; e

3.º, pela idade; não havendo solução de continuidade em relação ao exercício no extinto Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 9.º Não podem ter assento simultaneamente no Tribunal parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente, e na colateral, até o 3.º grau por Direito Civil (art. 135, n.º I, do Código de Processo Civil). A incompatibilidade resolve-se, antes da posse, contra o último nomeado, ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa; e se a incompatibilidade fôr imputável a ambos, contra o mais moderno.

Art. 10. Os membros do Tribunal são vitalícios e inamovíveis; sòmente podem ser privados de seus cargos em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido ou aposentadoria (compulsória aos setenta anos de idade, ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei). (Constituição Federal, art. 95, § 1.º).

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições dêste artigo, no que diz respeito à vitaliciedade, aos juízes representantes de classe.

Art. 11. O presidente tem assento no topo da mesa do Tribunal, o vice-presidente ocupará a primeira cadeira da direita, o juiz mais antigo a da esquerda, seguindo-se assim, sucessiva e alternadamente, respeitada a ordem de antiguidade.

Art. 12. O exercício do cargo de Juiz do Tribunal é incompatível com o de qualquer outra função pública, salvo o disposto no art. 96 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aos Juízes representantes de classe é vedada apenas qualquer atividade político-partidária.

Art.13. Os vencimentos dos membros do Tribunal são fixos, taxados em lei e irredutíveis, ficando todavia sujeitos a impostos gerais (*Constituição Federal*, art. 95, nº III).

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 14. Compete ao Tribunal Superior do Trabalho:

I — em única instância:

- a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a Jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho;
 - b) estender suas decisões, nos dissídios a que se refere a alínea anterior;
 - c) rever as próprias decisões proferidas nos dissídios de que trata a alínea *a* (*Consolidação das Leis do Trabalho*, art. 873);
 - d) homologar os acôrdos celebrados em dissídios de que trata a alínea *a*;
 - e) julgar os conflitos de jurisdição entre os Tribunais Regionais do Trabalho, bem como os que forem suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho sujeitas à Jurisdição de Tribunais Regionais diferentes;
 - f) estabelecer prejulgados, na forma prescrita no Capítulo IV do Título IV dêste Regimento;
 - g) julgar as suspeições argüidas contra os seus membros ou contra o presidente do Tribunal;
 - h) julgar os agravos dos despachos do presidente.
- II — em última instância:
- a) julgar os recursos ordinários e extraordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais e os extraordinários das decisões proferidas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízes de Direito, nos casos previstos em lei;
 - b) julgar os recursos interpostos das decisões dos presidentes dos Tribunais Regionais que indeferirem recursos ordinários ou extraordinários e das Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízes de Direito; que indeferirem recursos extraordinários.
- III — julgar os embargos opostos às decisões referidas nas alíneas *a* e *d* do Inciso I dêste artigo.
- IV — eleger o presidente e o vice-presidente na primeira sessão de cada biênio, ou em seguida à vaga que se verificar.
- V — elaborar e votar seu Regimento Interno.
- VI — exercer as seguintes atribuições administrativas:
- a) organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, por intermédio de seu presidente, na forma da lei;
 - b) aprovar a lotação de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho;
 - c) propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
 - d) fixar as suas sessões;
 - e) conceder licenças, nos têrmos da lei, aos seus membros e impor aos servidores do Tribunal as penas disciplinares que excederem da alçada do presidente e das demais autoridades;
 - f) baixar instruções para a realização de concursos para provimento, na forma da lei, dos cargos de Juiz e para preenchimento de vagas no quadro de pessoal da Justiça do Trabalho;
 - g) fixar prazo para a apresentação de relatório dos Tribunais Regionais do Trabalho;
 - h) julgar da restauração de autos perdidos quando se tratar de processos de sua competência;
 - i) resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo presidente, ou pelos juízes, sôbre a ordem dos trabalhos ou a interpretação e execução dêste Regimento.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 15. Compete ao Presidente do Tribunal:

- a) dirigir os trabalhos, presidir às sessões, propor as questões, apurar e proclamar o vencido;
- b) dar posse aos membros do Tribunal e aos presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, podendo, quanto a êstes, delegar sua competência aos presidentes dos Tribunais, de Justiça dos Estados, na forma da lei;
- c) convocar as sessões extraordinárias;
- d) prover, na forma da lei, os cargos do quadro do pessoal da Justiça do Trabalho;
- e) dar posse ao Diretor Geral da Secretaria e aos Diretores de Divisão, e designar os respectivos substitutos, nos casos de impedimentos eventuais;
- f) designar seu secretário e os auxiliares do Gabinete;
- g) conceder licenças e férias ao Diretor Geral da Secretaria e aos demais funcionários de seu Gabinete;
- h) expedir as ordens que não dependerem de acórdão ou não forem da privativa competência dos Juízes relatores;
- i) corresponder-se em nome do Tribunal com o Presidente da República, e demais autoridades;
- j) expedir instruções e adotar as providências necessárias para o bom funcionamento do Tribunal e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho;
- k) velar pelo bom funcionamento da Justiça do Trabalho, inclusive pela perfeita exação das autoridades judiciárias no cumprimento dos seus deveres, expedindo instruções e adotando providências que julgar convenientes;
- l) cumprir decisões originárias do Tribunal, determinando aos Tribunais do Trabalho e Juízes inferiores a realização de atos processuais e diligências;
- m) distribuir os feitos pelos Ministros do Tribunal, na forma do art. 30;
- n) assinar, com o relator, os acórdãos do Tribunal;
- o) manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem; impor multa até Cr\$ 1.000,00 às partes que faltarem ao devido respeito e prender os desobedientes, fazendo lavrar os respectivos autos;
- p) conceder e arbitrar diárias e ajuda de custo aos presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, ao Diretor Geral da Secretaria e aos funcionários de seu Gabinete;
- q) proferir despachos de expediente, despachar os recursos interpostos pelas partes e os demais sôbre que deva deliberar;
- r) apresentar ao Tribunal, na última sessão de janeiro, um relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no ano decorrido, bem como, na primeira sessão do mês de abril, o relatório geral da Justiça do Trabalho;
- s) impor penas disciplinares aos funcionários da Secretaria do Tribunal, quando excederem da alçada do Diretor Geral;
- t) rubricar todos os livros necessários ao expediente;
- u) executar e fazer executar êste Regimento.

Art. 16. O presidente terá um secretário e dois auxiliares, de sua imediata confiança, designados dentre os funcionários lotados no Tribunal, para a execução dos serviços administrativos afetos ao Gabinete da presidência.

Parágrafo único. Funcionarão, também, junto à presidência do Tribunal, um assistente jurídico e dois assistentes-adjuntos, nomeados dentre bacharéis em Direito, especializados em legislação do trabalho e que tenham, no mínimo, seis e três anos de prática forense, respectivamente, cabendo aos mesmos o estudo ou preparo dos assuntos submetidos à deliberação do Presidente.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 17. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:

- a) substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;
- b) exercer funções corregedoras em relação aos Tribunais Regionais, aos respectivos presidentes e juízes, podendo conhecer e decidir reclamações nos casos em que não houver recurso legal contra atos atentatórios à boa ordem processual.

CAPÍTULO V DA CORREGEDORIA

Art. 18. Ao Corregedor incumbe a inspeção e correição permanente dos serviços Judiciários, inclusive o recebimento e processo das reclamações contra os juízes dos Tribunais Regionais e seus respectivos presidentes, bem assim, decidir das reclamações nos casos em que não houver recurso legal contra atos atentatórios à boa ordem processual.

Parágrafo único. Compete-lhe, ainda, verificar, ordenando a imediata correição ou providência adequada:

- a) se os presidentes e Juízes dos Tribunais Regionais são assíduos e diligentes na administração da justiça;
- b) se consta a prática, por parte dos referidos presidentes e Juízes, de erros ou abusos que, no interesse e na defesa do prestígio da Justiça do Trabalho, devam ser emendados, evitados ou punidos.

Art. 19. As providências que o Corregedor determinar ou as instruções que baixar, umas e outras em consequência de correições a que tiver procedido, serão expedidas mediante provimento ou despachos, devidamente publicados no *Diário da Justiça* e registrados em livro próprio.

Art. 20. O Corregedor poderá cometer aos órgãos do Ministério Público, por intermédio da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, a incumbência de correições especiais e a apuração de responsabilidade, a que se refere o art. 18, que lhe serão afinal presentes para os fins de direito.

Art. 21. Os atos de ordem administrativa emanados do Corregedor serão realizados por intermédio da Divisão de Administração Judiciária (D. J.) da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Compete à Divisão de Administração Judiciária, para cumprimento do disposto neste artigo, manter um registro dos atos e despachos do Corregedor.

Art. 22. O Corregedor terá um secretário e um auxiliar, de sua imediata confiança designados dentre os funcionários lotados no Tribunal, para a execução dos serviços administrativos afetos ao Gabinete da Corregedoria.

TÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 23. Os juízes, salvo o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, gozarão férias nos meses de fevereiro e março.

Art. 24. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal terão férias individuais por sessenta dias, em qualquer outra época do ano, podendo gozá-las parcelada, mas não simultaneamente.

Art. 25. Nas férias, impedimentos ocasionais e licenças, o Presidente e o Vice-Presidente se substituirão, reciprocamente, acumulando as respectivas funções, inclusive as da Corregedoria.

Art. 26. Durante as férias suspendem-se os trabalhos do Tribunal, considerando nulos os praticados nesse período.

Parágrafo único. Podem, entretanto, ser tratados durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas, os atos que forem necessários para a conservação de direitos ou que ficariam prejudicados não sendo praticados nesse período. Igualmente durante as férias, poderá ser feita a distribuição por sorteio dos processos Juízes.

Art. 27. Durante o período de férias coletivas, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá convocar, com antecedência de quarenta e oito horas, uma ou mais sessões extraordinárias, para julgamento de dissídios coletivos, cuja solução seja considerada de urgência.

Parágrafo único. Não haverá compensação dos dias de férias, interrompidos pelas sessões extraordinárias, convocadas na forma deste artigo.

Art. 28. Os funcionários da Secretaria gozarão obrigatoriamente trinta dias consecutivos de férias, observada a escala aprovada pelo Diretor Geral da Secretaria.

TÍTULO III DA ORDEM DO PROCESSO

CAPÍTULO I DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 29. Os processos submetidos ao julgamento do Tribunal Superior

do Trabalho serão distribuídos em classe, da seguinte forma:

- a) dissídios coletivos;
- i) pedidos de extensão;
- c) revisões;
- d) homologações de acôrdos;
- e) conflitos de jurisdição;
- f) prejudgados;
- g) suspeições;
- h) recursos ordinários;
- i) recursos extraordinários;
- j) agravos;
- k) embargos;

Art. 30. A designação dos relatores será feita pelo Presidente, em sorteio, mediante distribuição por igual dos processos, em cada classe, concorrendo todos os juízes a distribuição dos feitos, pela ordem de antiguidade.

Art. 31. O Juiz que houver funcionado, no curso da ação, como Relator ou como Revisor, mesmo que vencido, não mais poderá, nessas qualidades, servir na fase da execução.

Art. 32. O sorteio dos processos, cuja lista deverá ser publicada no *Diário da Justiça*, será procedido, antes do início das sessões ordinárias, pelo menos, duas vezes por mês.

Art. 33. Nos casos de recurso extraordinário e de dissídio coletivo haverá um Revisor, que será o Juiz imediato, em antiguidade, ao Relator.

Parágrafo único. Quando o Relator fôr o mais moderno, a designação de Revisor recairá no mais antigo, guardada a composição mista do Tribunal.

Art. 34. No caso de impedimento do Relator sorteado, proceder-se-á à nova distribuição do feito, mediante compensação.

Art. 35. Distribuídos os autos, subirão no prazo de três dias à conclusão do Relator.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO RELATOR

Art. 36. Compete ao Relator:

- a) promover, mediante simples despacho nos autos, a realização das diligências julgadas necessárias à perfeita instrução dos processos;
- b) solicitar nova audiência da Procuradoria da Justiça do Trabalho, quando lhe parecer necessário;
- c) processar, quando levantado pelos litigantes, o incidente de falsidade.

CAPÍTULO III DAS PAUTAS DE JULGAMENTO



Fonte: Diário da Justiça, 16 maio 1947, p. 1-8.

Art. 37. A pauta de julgamento do Tribunal será organizada pelo Secretário, observado o disposto no art. 38.

Art. 38 Nenhum processo poderá ser incluído em pauta, sem que, ao Secretário do Tribunal, haja o Relator entregue a papeleta de distribuição, devidamente assinada, com antecedência mínima de quatro dias da sessão.

Parágrafo único. Quando houver Revisor, o processo lhe será remetido, logo após o visto do Relator nos próprios autos, procedendo-se, quanto ao mais, na forma dêste artigo.

Art. 39. Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta. Nos casos de manifesta urgência, a requerimento do Relator, o Presidente lhe poderá conceder a preferência solicitada.

§ 1.º Preferem aos demais julgamentos, independentemente ao que dispõe êste artigo, os processos de dissídios coletivos ou de embargos de declaração.

§ 2.º Terão, também, preferência para julgamento os processos cujo Relator ou Revisor deva afastar-se do Tribunal, e, bem assim, a critério do Presidente, aqueles cujas partes, ou seus representantes legais, domiciliados fora desta Capital, estejam presentes e queiram fazer uso da palavra, para sustentação oral.

Art. 40. A pauta de julgamento será publicada no *Diário da Justiça*, e afixada na portaria do Tribunal, até a ante-véspera da sessão.

Parágrafo único. Os processos que não tiverem sido julgados numa sessão, permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservando a mesma ordem, com a preferência sôbre os demais, para julgamento nas sessões seguintes, ressalvado o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES DO TRIBUNAL

Art. 41. O Tribunal reunir-se-á, ordinariamente, três vezes por semana, em dias previamente fixados no início de cada ano, mediante publicação feita no *Diário da Justiça* e alteráveis, em qualquer época, quando o aconselhar a conveniência do serviço.

Art. 42. O Tribunal reunir-se-á extraordinariamente sempre que necessário mediante convocação do Presidente, publicada dois dias antes no *Diário da Justiça*.

Art. 43. Para que possa deliberar, deverá o Tribunal reunir, no mínimo, seis de seus membros, além do Presidente.

Art. 44. Na ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, será o Tribunal presidido pelo Juiz mais antigo ou pelo mais idoso, quando igual a antiguidade.

Art. 45. As sessões do Tribunal serão públicas e começarão às 13 horas, terminando às 17 horas; mas poderão ser prorrogadas pelo Presidente, em caso de manifesta necessidade.

Art. 46. Às sessões do Tribunal deverá estar presente o Procurador Geral da Justiça do Trabalho, ou seu substituto, que tomará assento à direita do Presidente.

Art. 47. Aberta a sessão, à hora regimental, e não havendo número para deliberar, na forma do art. 43 dêste Regimento, aguardar-se-á por trinta minutos, a formação do *quorum*. Decorrido esse prazo, persistindo a falta de número, será encerrada a sessão.

Art. 48. Nas sessões do Tribunal será observada a seguinte ordem:

- 1.º) verificação do número de Juízes presentes;
- 2.º) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- 3.º) indicações e propostas;
- 4.º) julgamento dos processos incluídos na pauta.

Art. 49. Nenhum Juiz poderá eximir-se de votar, salvo quando não houver assistido ao relatório, ou fôr impedido na forma do Título IV, Capítulo I, dêste Regimento.

Art. 50. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á e não interromperá a hora regimental de encerramento do expediente.

Parágrafo único. Apregoado o Julgamento do feito, nenhum dos membros do Tribunal poderá retirar-se do recinto, sem vênia do Presidente.

Art. 51. Anunciado o Julgamento pelo Presidente, fará o Relator a exposição da causa.

Art. 52. Findo o relatório e depois de ter sôbre ele falado o Revisor, se houver, dará o Presidente a palavra, sucessivamente, às partes, ou seus representantes legais, se inscritos prèviamente, por dez minutos, a cada uma, para a sustentação oral das respectivas alegações.

§ 1.º Falará em primeiro lugar o recorrente ou, se ambas as partes o forem o autor, respeitado o disposto no parágrafo seguinte. Embora havendo preliminar ou prejudicial, a sustentação oral será feita de uma só vez.

§ 2.º Se houver litisconsortes, representados por mais de um advogado, o tempo será distribuído, proporcionalmente, entre os membros, não podendo exceder de trinta minutos.

§ 3.º Não haverá sustentação oral em agravos e nos embargos de declaração (art. 875 do Código de Processo Civil).

Art. 53. Aberta a discussão, cada Juiz poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimentos ao Relator.

Art. 54. Antes de encerrada a discussão, poderá a Procuradoria intervir oralmente, quando julgar conveniente ou fôr solicitada, por algum dos Juízes, a manifestar-se.

Art. 55. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que será iniciada com o voto do Relator, seguindo-se o do Revisor, quando houver, o do Vice-Presidente, e o dos demais Juízes, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 56. Cada Juiz terá o tempo que se torne necessário para proferir seu voto, podendo, ainda, se quiser explicar-se, usar da palavra pelo prazo máximo de cinco minutos, depois de haver votado o último Juiz, e antes de ser proclamado o resultado do julgamento.

Art. 57. Terminada a votação, o Juiz não poderá modificar o voto, nem fazer qualquer apreciação ou crítica sôbre à decisão proferida pelo Tribunal.

Art. 58. Em caso de empate caberá ao Presidente desempatar, sendo-lhe facultado adiar o julgamento para a sessão seguinte, quando não se julgar com pleno conhecimento de causa para proferir seu voto.

Art. 59. As questões prejudiciais ou as preliminares serão apreciadas antes do mérito e com prejuízo dêste, quando julgadas procedentes. Todavia, se a questão versar sôbre nulidade suprível, o julgamento será convertido em diligência, a fim de que a parte supra a nulidade, no prazo que fôr determinado.

§ 1.º Rejeitada a preliminar, ou a prejudicial, ou se com elas não fôr incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sôbre esta devendo pronunciar-se os Juízes vencidos em qualquer daquelas.

§ 2.º Se na fase da discussão, nenhum Juiz houver divergido do Relator, o Presidente adotará a votação simbólica.

Art. 60. Nenhum Juiz fará uso da palavra sem prévia solicitação ao Presidente, nem interromperá quem estiver no uso dela.

Art. 61. Antes de iniciada a votação, os Juízes poderão pedir vista do processo, sendo, nesse caso, adiado o julgamento por prazo nunca inferior a 48 horas, quando não será admitido novo pedido de vista.

Parágrafo único. Se dois ou mais Juízes pedirem vista do mesmo processo, o julgamento será adiado, de modo que, a cada um, seja facultado o estudo dos autos durante igual prazo, devendo o Juiz, findo esse prazo, restituir o processo à Secretaria.

Art. 62. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, designando, para redigir o acórdão, o Relator, ou, vencido êste, o Revisor; se vencidos ambos, o Juiz que primeiro se manifestou sôbre a tese vencedora.

Art. 63. As atas das sessões do Tribunal serão lavradas pelo Secretário e nelas se resumirão, com clareza, quanto se haja passado na sessão,

devendo conter:

- 1.º) o dia, mês, ano e hora da abertura da sessão;
- 2.º) o nome do Presidente ou do Juiz que fizer suas vezes;
- 3.º) o número e os nomes dos Juizes presentes;
- 4.º) uma sumária notícia do expediente, mencionando a natureza do processo, recurso ou requerimento, apresentados na sessão, os nomes das partes suplicantes e suplicadas, recorrentes e recorridas e qual a decisão tomada, com os votos vencidos e os nomes das partes que houverem feito sustentação oral. Lida no começo de cada sessão a ata da anterior, será encerrada com as observações que se fizerem ou forem aprovadas pelo Tribunal, e assinada pelo Presidente e Secretário.

Art. 64. Os advogados que assistirem às sessões, *(sic)* terão assento em lugar separado do público. Quando tiverem de requerer ou fazer sustentação oral, ocuparão a tribuna.

Art. 65. Nas sessões do Tribunal, os debates poderão tornar-se secretos, desde que seja solicitado por um de seus membros e aprovado pela maioria.

Art. 66. Nas sessões do Tribunal, depois do voto do Revisor, qualquer Juiz poderá pedir Conselho.

§ 1.º A conferência em Conselho far-se-á na própria sala de sessões, nela somente permanecendo, além dos Juizes, o Procurador Geral e o Secretário do Tribunal, ou seus substitutos.

§ 2.º Declarando-se os Juizes habilitados para julgar o feito, proceder-se-á de público à votação.

CAPÍTULO V DOS ACÓRDÃOS

Art. 67. Findos os trabalhos da sessão, o Secretário certificará nos autos a decisão e os nomes dos Juizes que houverem tomado parte no respectivo julgamento, consignando os votos vencedores e os vencidos, e remeterá, em seguida, os processos à Seção de Acórdãos para os devidos fins.

Art. 68. As minutas dos acórdãos serão submetidas aos relatores no prazo de cinco dias e serão por eles assinados dentro em igual prazo, e em seguida, levado à assinatura do Presidente.

§ 1.º Após as assinaturas serão os acórdãos remetidos, dentro de dois dias, ao órgão oficial para a competente publicação.

§ 2.º Os acórdãos poderão ser acompanhados da jurisdição dos votos vencidos, desde que os prolores dos mesmos o requeiram na sessão do julgamento e mantenham inalteradas, na essência, as razões expendidas durante o julgamento.

§ 3.º Não se achando em exercício o membro do Tribunal que deveria

assinar o acórdão, será designado substituto, o Revisor. Se vencido êste, será designado o mais antigo dentre os Juizes de cujos votos haja resultado a decisão.

Art. 69. Aprovada a ata, serão suas conclusões remetidas, no prazo de dois dias, ao órgão oficial para a respectiva publicação.

Parágrafo único. Os prazos para interposição de recursos começarão a fluir da data da publicação do acórdão, na íntegra, no *Diário da Justiça*.

Art. 70. O Procurador Geral ou seu substituto legal deverá exarar o seu ciente nos acórdãos prolatados.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DAS SUSPEIÇÕES, IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

Art. 71. O Juiz deve dar-se de suspeito, e, se não o fizer, poderá, como tal, ser recusado por qualquer das partes, nos casos do art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 72. Também será impedido de funcionar:

I) se êle ou parente seu em grau proibido tiver intervindo na causa como órgão do Ministério Público, advogado, árbitro ou perito;

II) se já tiver funcionado na causa como Juiz de outra instância e proferido decisão sôbre a mesma questão submetida a julgamento.

Art. 73. Poderá o Juiz ainda dar-se de suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima, em relação aos litigantes, e que, em consciência, o iniba de julgar.

Parágrafo único. Aplicar-se-á neste caso o disposto no art. 110 do Código do Processo Civil, mediante comunicação ao Presidente do Tribunal.

Art. 74. Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho, sòmente podem ser postas, com suspensão do feito, as exceções de incompetência ou de suspeição.

Art. 75. Apresentada exceção de incompetência, o Presidente, incontinenti, mandará abrir vista dos autos ao advogado ou representante do exceto, por vinte e quatro horas, improrrogáveis, realizando-se o julgamento após a designação do Relator, observado o disposto no art. 30, na sessão imediata ao têrmo dêsse prazo.

Parágrafo único. Procedente a exceção, será o processo remetido à autoridade competente.

Art. 76. Apresentada exceção de suspeição, o Relator do feito marcará audiência, dentro de quarenta e oito horas, para a respectiva instrução, procedendo-se a julgamento na sessão imediata do Tribunal, observado o disposto nos arts. 37 e 38.

§ 1.º Quando a exceção de suspeição fôr levantada contra o Relator do feito, o processo será remetido ao Juiz imediato em antiguidade, que procederá na forma dêste artigo.

§ 2.º Julgada procedente a exceção, determinará o Presidente novo sorteio para escolha de outro Relator, observado o disposto no art. 30 dêste Regimento.

Art. 77. Se o Relator do feito se der de suspeito, voltarão os autos à presidência, que procederá também a sorteio de novo Relator, na forma do art. 30 dêste Regimento.

Art. 78. As exceções de incompetência e suspeição serão julgadas antes dos demais processos constantes da pauta.

CAPÍTULO II DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO OU DE ATRIBUIÇÃO

Art. 79. O conflito poderá ocorrer entre as autoridades judiciárias (conflito de jurisdição), ou entre estas e as administrativas (conflito de atribuição).

Art. 80. Dar-se-á conflito:
I) quando ambas as autoridades se julgarem competentes;
II) quando ambas se considerarem incompetentes;
III) quando houver controvérsia entre as autoridades sôbre a junção ou disjunção de processos (C.L.T., art. 803 e seguintes, Código de Processo Civil, art. 802 e seguintes).

Art. 81. O conflito poderá ser suscitado:
I) pelos Juízes e tribunais do Trabalho;
II) pelo Procurador Geral e pelos Procuradores Regionais da Justiça do Trabalho;
III) Pela parte interessada, ou seu representante legal.

Parágrafo único. Será havida como parte o órgão do Ministério Público, se por êle foi suscitado o conflito.

Art. 82. Não poderá suscitar conflito a parte que, na causa houver oposto exceção de incompetência de juízo ou tribunal.

Art. 83. Quando der entrada no Tribunal processo de conflito será o mesmo, incontinenti, remetido ao Secretário, que o apresentará ao Presidente, para designação de Relator, observado, o disposto no art. 30.

Art. 84. O Juiz a quem fôr distribuído o feito poderá imediatamente determinar que as autoridades em conflito, caso seja êste positivo, façam sobrestar o andamento dos respectivos processos, ouvida a Procuradoria Geral.

§ 1.º Depois de oficiar a Procuradoria Geral, dentro em 48 horas, o Relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de cinco dias, se estas

não houverem, *ex-officio*, ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, dado os motivos por que se julgam competentes ou não, ou se forem insuficientes os esclarecimentos e documentos apresentados.

§ 2.º Instruído o processo, ou findo o prazo sem que as autoridades hajam prestado as informações, o Relator examinará os autos e os apresentará em Mesa, pedindo data para o julgamento devendo neste tomar parte todos os Juizes presentes e desimpedidos.

Art. 85. Proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, devendo prosseguir o andamento do processo no juízo ou tribunal julgado competente.

Art. 86. Da decisão final do conflito não caberá recurso.

Art. 87. Resolvida a matéria de competência em conflito de jurisdição ou de atribuição, não é mais permitido renová-la na discussão da causa principal.

Art. 88. Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre as autoridades desta e os órgãos da Justiça ordinária, o processo do conflito será remetido diretamente ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, após haver sido instruído com as provas do conflito e informação da autoridade que o encaminhar.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 89. Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho são admissíveis os seguintes recursos:

- I) embargos para o próprio Tribunal, nos casos das alíneas *a* a *d*, do inciso I do art. 14 dêste Regimento;
- II) embargos declaratórios;
- III) recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses das alíneas *a* e *b*, do inciso II, do art. 14 dêste Regimento;
- IV) agravo.

DOS EMBARGOS

Art. 90. Os embargos a que se refere o inciso I do art. 89 serão interpostos no prazo de dez dias, contados da data da publicação do acórdão no *Diário da Justiça*.

Parágrafo único. Apresentada a petição ao Protocolo da Secretaria, deverá a mesma ser remetida, dentro de 24 horas, à Secção Processual (S. P. T.) que, por sua vez, a submeterá a despacho do Presidente, que verificará da sua tempestividade.

Art. 91. Admitidos os embargos, por despacho do Presidente, será aberta vista ao embargado, pelo prazo de dez dias, para a respectiva impugnação.

Art. 92. Impugnados os embargos, serão os autos conclusos ao Presidente para a designação do Relator, observado o disposto no art. 30 dêste

Regimento.

DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Art. 93. Os embargos declaratórios — inciso II, do art. 89 dêste Regimento — serão opostos por petição dirigida ao Relator e apresentada ao Protocolo da Secretaria do Tribunal, dentro de 48 horas (quarenta e oito horas), contadas da publicação do acórdão no *Diário da Justiça*.

§ 1.º A petição indicará o ponto obscuro, omissivo ou contraditório cuja declaração se imponha.

§ 2.º O Relator, independentemente de qualquer formalidade, apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão seguinte, fazendo o relatório.

§ 3.º Se os embargos forem providos, a nova decisão limitar-se-á a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição.

§ 4.º Os embargos declaratórios suspendem os prazos para outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 94. O recurso extraordinário, a que se refere o inciso III, do art. 89 dêste Regimento, será apresentado ao Presidente do Tribunal, em petição fundamentada, dentro do prazo de dez dias, seguintes à publicação do acórdão no *Diário da Justiça*.

Art. 95. Interposto o recurso, o Presidente do Tribunal, se julgar que é caso de recurso extraordinário, mandará abrir vista dos respectivos autos, sucessivamente ao recorrente e ao recorrido, para que, cada um, no prazo de dez dias, apresente defesa.

Art. 96. Denegada a interposição do recurso, o requerente poderá manifestar, dentro em cinco dias, a contar da data da publicação do despacho no *Diário da Justiça*, recurso de agravo.

Art. 97. A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado, observada a disposição do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho,

Art. 98. Se houver decisão a executar, será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, na forma do art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual será remetida à instância inferior para a respectiva execução.

Art. 99. A carta de sentença será extraída de acôrdo com o estabelecido no Código de Processo Civil, na redação dada no Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942, no que fôr compatível com o processo trabalhista.

Art. 100. Os processos julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho só serão restituídos à instância originária findo o prazo para a interposição do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

DOS AGRAVOS

Art. 101. Os agravos poderão ser de instrumento e de petição.

Art. 102. O agravo deve ser interposto por petição, assinada pela por seu procurador, dentro de cinco dias, a partir da publicação do despacho no órgão oficial.

Art. 103. O prazo para o pagamento dos emolumentos de traslados e instrumentos será de dois dias após a sua extração, sob pena de deserção.

Parágrafo único. A renúncia e a deserção não dependem de julgamento, e os autos baixarão à Secretaria, se o interessado o requerer e o agravo tiver sido de petição.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 104. Interposto o agravo e formado o instrumento, dele se abrirá vista, por dois dias, para oferecimento de contraminuta ao agravado, que poderá requerer traslado de outras peças dos autos, consoante os termos do § 2.º do art. 845 do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942.

Parágrafo único. Essas novas peças serão extraídas e juntas aos autos no prazo de três (3) dias.

Art. 105. O agravante e o agravado poderão, com documentos novos, instruir respectivamente a petição e a contraminuta, de acordo com o disposto no § 4.º do art. 845 do Código de Processo Civil, com a modificação de que trata o Decreto-lei número 4.565, de 11 de agosto de 1942.

Art. 106. Preparados e conclusos os autos dentro de dois dias, depois da extinção do prazo para contraminuta, ou para o traslado de peças requeridas pelo agravado, o Presidente do Tribunal, dentro também em dois dias, reformará ou manterá a decisão agravada, podendo, se a mantiver, ordenar a extração e juntada, em igual prazo, outras peças dos autos (§ 5.º do art. 845 do Código de Processo Civil, alterado Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942).

Art. 107. Mantida a decisão, a Secção Processual providenciará a publicação do despacho e a remessa do recurso à superior instância, dentro de dois dias, ou se fôr necessário tirar traslado, dentro em (5) dias, na forma estabelecida no § art. 845 do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942.

DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Art. 108. Caberá agravo de petição das decisões ou despachos do Presidente, que impliquem terminação do processo.

Art. 109. Interposto o agravo de petição, dar-se-á logo ciência ao agravado, se fôr o caso, para que, dentro de dois dias, apresente na Secretaria do Tribunal a contraminuta. Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao Presidente, que dirá no mesmo prazo, mantendo ou reformando a decisão ou despacho.

Art. 110. Se a contraminuta do agravo fôr instruída com documentos novos, o Presidente mandará ouvir o agravante dentro de dois dias.

Parágrafo único. Se o Presidente não reformar a decisão ou o despacho, serão os autos remetidos, nas vinte e quatro horas seguintes, ao Tribunal.

Art. 111. Se o Presidente indeferir o agravo de petição, ou lhe negar seguimento, o agravante poderá requerer à Secretaria, pela Secção competente, nas quarenta e oito horas seguintes, que promova a formação do instrumento, observado o disposto nos arts. 104 e seguintes.

CAPÍTULO IV DOS PREJULGADOS

Art. 112. A requerimento de qualquer de seus membros, é facultado ao Tribunal Superior do Trabalho pronunciar-se, prèviamente, quando do julgamento dos recursos, ou conhecimento oficial de decisões dos tribunais inferiores, sôbre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sôbre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre os Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 1.º Submetido o requerimento à deliberação do Tribunal, e uma vez aprovado, sobrestado ficará o andamento do feito, lavrando o acórdão, se fôr voto vencedor, o Relator. Os votos vencidos poderão ser fundamentados.

§ 2.º Estabelecido o prejudgado, e para que se observe, em caráter obrigatório o que nêle se fixar, serão enviadas cópias da decisão aos Tribunais Regionais do Trabalho, que, a seu turno, as transmitirão às demais autoridades da Justiça do Trabalho.

§ 3.º Considera-se revogado ou reformado o prejudgado sempre que o Tribunal Superior do Trabalho, funcionando completo, se pronunciar, em tese ou em concreto, sôbre a hipótese do prejudgado, firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejudgado.

§ 4.º Funcionará como Relator no julgamento o prolator do acórdão que promoveu o seu pronunciamento.

CAPÍTULO V DO DISSÍDIO COLETIVO

Art. 113. Os dissídios coletivos serão suscitados na forma da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 114. Recusada a conciliação ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o Presidente do Tribunal, se julgar necessário, poderá determinar a realização de diligências para perfeita instrução do processo.

Art. 115. Devolvidos os autos à Secretaria, se em diligência houver sido convertido o processo, serão os mesmos imediatamente conclusos ao Presidente, que, após a audiência da Procuradoria da Justiça do Trabalho, procederá à designação do Relator, observado o disposto no art. 30.

Art. 116. Após a devolução do feito pelo Relator, será o mesmo incluído em pauta preferencial, para julgamento.

Art. 117. Na sessão designada, o Presidente, antes do julgamento, renovará às partes a proposta de acôrdo, e, se recusada, dará a palavra ao Relator, para fazer o relatório, falando em seguida as partes inscritas para sustentação oral.

CAPÍTULO VI DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS PERDIDOS

Art. 118. A restauração de autos perdidos far-se-á mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal e distribuída, sempre que possível, ao Relator que nêles tiver funcionado.

Art. 119. O processo de restauração será feito, tanto quanto possível, conforme o disposto no Título XXIII, do livro 5.º do Código de Processo Civil.

TÍTULO V

CAPÍTULO I DO SECRETÁRIO

Art. 120. São atribuições do Secretário do Tribunal:

- a) secretariar as sessões do Tribunal, bem como as audiências do Presidente, do Vice-Presidente e dos Juízes;
- b) designar quem o deva substituir nos impedimentos ocasionais;
- c) redigir as atas das sessões;
- d) submeter a despacho do Presidente os processos conclusos para julgamento, a fim de serem designados os relatores;
- e) preparar as pautas de julgamento, resumos de julgados, despachos e outros atos que carecerem de publicação, assinando o expediente respectivo;
- f) certificar, nos autos, os nomes das partes, ou de seus representantes, que tiverem feito defesa oral;
- g) providenciar acêrca da convocação dos Juízes, para as sessões extraordinárias;
- h) certificar, nos autos, o resultado do julgamento e os Juízes que nêle tiveram tomado parte;
- i) executar os trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Presidente do Tribunal.

TÍTULO VI
DA SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL

Art. 121. A Secretaria do Tribunal (S. T. S. T.) fica constituída pelas seguintes Divisões:

- I) Divisão de Processo e Julgamentos (D. P. J.);
- II) Divisão de Comunicações e Documentação (D. C. D.);
- III) Divisão de Administração Judiciária (D. A. J.).

§ 1.º A Divisão de Processo e Julgamentos compreende as seguintes secções:

- a) Secção Processual (S. P. T.), composta de duas turmas: Turma de Processo e Turma de Expediente;
- b) Secção de Acórdãos (S. A. T.);
- c) Secção de Taquigrafia (S. T. T.).

§ 2.º A Divisão de Comunicações e Documentação compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Comunicações (S. C.);
- b) Secção de Documentação (S. D.);
- c) Secção de Arquivo (A. T.);
- d) Biblioteca (B. T.).

§ 3.º A Divisão de Administração Judiciária compreende os seguintes secções:

- a) Secção Judiciária (S. J);
- b) Secção Administrativa do Pessoal (S. P.);
- c) Secção de Material e Orçamento (S. M.);
- d) Secção Económico-Financeira (S. F.);
- e) Secção de Estatística (S. E.).

Art. 122. Fica mantida a antiga "Revista do Conselho Nacional do Trabalho", que passará a denominar-se "Revista do Tribunal Superior do Trabalho".

Art. 123. Além dos órgãos acima instituídos, terá a Secretaria do Tribunal uma Turma de Portaria (T. P.).

Art. 124. Serão dirigidas ou chefiadas: A Secretaria, por um Diretor Geral, as Divisões por Diretores, as Secções e Turmas por Chefes ou Encarregados.

Parágrafo único. A "Revista do Tribunal Superior do Trabalho", e a Turma de Portaria, ambas diretamente subordinadas ao Diretor Geral, serão também chefiadas por Encarregados.

Art. 125. Compete à Secretaria como órgão auxiliar, a execução de todos os serviços técnicos e administrativos decorrentes do poder jurisdicional do Tribunal Superior do Trabalho, ficando assim distribuídos os respectivos encargos:

§ 1.º À Divisão de Processo e Julgamentos :

I — por intermédio da Secção Processual:

a) atuar e preparar os processos e papéis concernentes a recursos em dissídios de trabalho, para despacho do Presidente ou julgamento do Tribunal, lavrando os termos relativos ao seu movimento, mediante simples notas, datadas e assinadas;

b) submeter ou enviar, diretamente, aos órgãos ou autoridades competentes, os processos e papéis em trânsito, bem como executar as diligências ordenadas e praticar os demais atos processuais inerentes ao seu andamento e solução, inclusive extraíndo e certidões;

c) preparar as papeletas e organizar as pautas de julgamento, bem como os resumos dos julgados, para publicação;

d) lavrar as atas das sessões.

II — por intermédio da Secção de Acórdãos:

a) preparar os acórdãos dos processos julgados e promover a sua publicação;

b) certificar nos autos a data da publicação dos acórdãos, anotando-a, outrossim nas respectivas cópias, para fins de classificação e arquivamento;

c) extrair certidões e executar os trabalhos datilográficos pertinentes à Secção.

III — por intermédio da Secção de Taquigrafia:

a) taquigrafar os debates das sessões;

b) fornecer à Secção de Acórdãos, quando solicitado, cópias das notas taquigráficas das sessões, remetendo-as, outrossim, devidamente classificadas, ao Arquivo;

c) realizar os demais serviços de taquigrafia que lhe forem determinados, bem como lavrar certidões;

d) executar os trabalhos de dactilografia pertinentes à Secção.

§ 2.º À Divisão de Comunicações e Documentações:

I — por intermédio da Secção de Comunicações:

a) registrar os papéis recebidos, obedecida a ordem cronológica de entrada, encaminhando-os diretamente aos órgãos e autoridades competentes;

b) atuar os papéis, quando constituírem peças iniciais de processo, fazendo indicação, em caso contrário, dos processos iniciais a que eles se referirem, salvo aqueles que devam ser encaminhados à Secção Processual;

c) anotar o encaminhamento dos processos e papéis em trânsito, incumbindo-lhe fornecer as informações necessárias aos órgãos e autoridades do Tribunal, bem como às partes interessadas;

d) registrar e expedir a correspondência do Tribunal;

e) encaminhar aos órgãos competentes os atos que dependam de publicação.

II — por intermédio da Secção de Documentação:

a) coligir, classificar e manter atualizados o ementário da legislação social-trabalhista, bem como dos julgados do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais e do Supremo Tribunal Federal sobre questões de competência da Justiça do Trabalho e, ainda, dos atos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em assuntos pertinentes à legislação do trabalho;

b) fornecer aos tribunais do trabalho, quando solicitadas, cópias do ementário da jurisprudência, bem como transmitir aos Tribunais Regionais cópias de textos legais referentes à Justiça do Trabalho;

c) coligir, classificar, guardar e conservar os textos documentários e

dados discriminativos das atividades do Tribunal;

d) preparar, a matéria destinada a ser publicada na "Revista do Tribunal Superior do Trabalho".

III — por intermédio da Secção de Arquivo:

a) receber, registrar, classificar e conservar em ordem os papéis e processos findos, que lhes forem encaminhados, com despacho da autoridade competente;

b) arquivar as notas taquigráficas e as atas das sessões do Tribunal;

c) organizar e manter atualizado o registro dos processos, papéis e outros documentos arquivados, devendo, em relação aos processos, constar a indicação do que lhes estão apensos e da última decisão proferida;

d) atender às requisições emanadas das autoridades competentes, relativas aos processos, papéis e demais documentos arquivados;

e) lavrar certidões e extrair cópias autenticadas de peças de processos, papéis, atas, notas taquigráficas e demais documentos sob sua guarda;

f) proceder, quando autorizado, ao desentranhamento e restituição de documentos juntos a processos findos, substituindo-os por cópia autêntica ou fotostática;

IV — por intermédio da Biblioteca:

a) conservar a biblioteca especializada do Tribunal, mantendo atualizado o respectivo catálogo;

b) adquirir, classificar e fazer encadernar obras e publicações de interesse para os órgãos da Justiça do Trabalho;

c) atender às requisições e consultas, na forma das instruções baixadas pela autoridade competente;

§ 3.º À Divisão de Administração Judiciária:

I — por intermédio da Secção Judiciária:

a) registrar a constituição dos tribunais de trabalho, bem assim as modificações que ocorrerem na sua composição, para cujos fins deverão os referidos órgãos fazer-lhe as necessárias comunicações;

b) informar sobre anomalias porventura verificadas na constituição dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento, bem como sobre reclamações de seus membros ou de terceiros interessados, solicitando para isso os elementos de que precisar;

c) instruir os processos, estudando e opinando sobre todos os autos relativos a assuntos administrativos atinentes aos presidentes e vogais e respectivos substitutos e suplentes do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento, promovendo a respectiva execução;

d) estudar e opinar quanto a nomeações, reconduções, promoções, exonerações e demissões dos Juizes do Trabalho, bem como promover a execução de atos relativos a concursos;

e) instruir os processos relacionados com a designação dos Juizes classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas e promover a execução dos atos respectivos, na forma da lei;

f) executar os trabalhos referentes às eleições dos Juizes classistas para a composição do Tribunal Superior do Trabalho;

g) promover ou realizar diligências ou encargos determinados pela Corregedoria, bem como manter um registro dos atos e despachos do Corregedor,

h) informar os processos de reclamações sobre irregularidades

porventura verificadas no funcionamento dos Tribunais Regionais do Trabalho, das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juizes de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho.

II — por intermédio da Secção Administrativa do Pessoal:

a) opinar sobre a aplicação da legislação vigente relativa ao pessoal administrativo do Quadro da Justiça do Trabalho;

b) estudar os papéis e expedir as comunicações necessárias referentes a direitos, deveres, vantagens e demais assuntos concernentes aos funcionários;

c) estudar e opinar quanto à nomeação, promoção, exoneração, demissão, remoção e transferência dos funcionários;

d) lavrar todos os atos relativos aos funcionários e divulgar os que se tornarem necessários;

e) iniciar o processamento para prover as vagas ocorridas no Quadro de funcionários;

f) organizar e manter atualizados os elementos necessários ao processamento das promoções dos funcionários, bem como publicar as respectivas listas de antiguidade e merecimento;

g) propor a criação e supressão de cargos e funções, tendo em vista as necessidades do serviço;

h) opinar quanto à lotação dos órgãos e serviços;

i) manter em dia o assentamento individual do funcionário com indicação dos elementos de identificação, encargos de família, natureza profissional, índices de aptidão e quaisquer outros fatos que se relacionem direta ou indiretamente com o exercício de funções públicas;

f) organizar e publicar o almanaque do pessoal.

III — por intermédio da Secção de Material e Orçamento:

a) praticar todos os atos relativos à administração do material;

b) elaborar a proposta orçamentária da Justiça do Trabalho e controlar a execução do orçamento.

IV — por intermédio da Secção Económico-Financeira:

a) organizar e manter em dia a ficha financeira individual;

b) controlar os boletins de frequência, que lhe devem ser remetidos pelos órgãos da Justiça do Trabalho;

c) proceder à averbação e classificação dos descontos exercendo a fiscalização necessária;

d) conferir os valores averbados e classificados;

e) expedir guias de crédito correspondentes aos descontos autorizados;

f) encaminhar à S. P., depois de extraídos os elementos que interessam à Secção, os boletins de frequência dos funcionários, para efeito do respectivo assentamento individual;

g) fiscalizar, permanentemente, a distribuição e aplicação das verbas de pessoal;

h) organizar e manter em dia a conta corrente do custeio de pessoal, por órgão de serviço;

i) elaborar as folhas de pagamento, as relações dos descontos obrigatórios autorizados, bem como os cheques ou bilhetes com o extrato dos lançamentos feitos em folha;

j) organizar a demonstração mensal da despesa com o pessoal;

k) apurar o custeio do pessoal;

- l) conferir os valores apurados e descontados;
 - m) encaminhar à S. P., devidamente organizados, os elementos da despesa que devam ser publicadas;
 - n) fornecer os dados para o orçamento do pessoal;
 - o) elaborar os boletins de frequência.
- V — por intermédio da Secção de Estatística:
- a) acompanhar a produção dos órgãos da Justiça do Trabalho, preparando a estatística dos processos julgados, inclusive das respectivas decisões;
 - b) organizar os modelos de quadros e fichas para a coleta dos dados estatísticos;
 - c) proceder a estudos sobre a frequência dos dissídios individuais e coletivos nas diversas regiões do País;
 - d) preparar periodicamente mapas e gráficos do movimento daqueles órgãos, apresentando anualmente relatório circunstanciado, para divulgação;
 - e) instruir os processos de criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento;
 - f) efetuar o registro das custas processuais e emolumentos arrecadados pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4.º À Turma de Portaria:

- a) executar os trabalhos de limpeza das salas e dependências da sede do Tribunal e velar pela conservação do respectivo material;
- b) providenciar a coleta do lixo;
- c) exercer vigilância nos lugares de entrada e de saída das dependências do Tribunal, especialmente nos setores de maior contato com estranhos;

§ 5.º O pessoal da Portaria (contínuos e serventes) deverá obrigatoriamente comparecer à repartição uma hora antes do início do expediente, somente podendo ausentar-se mediante autorização do respectivo Chefe.

Art. 126. Ao Diretor Geral da Secretaria incumbe:

- a) dirigir, coordenar e fiscalizar os trabalhos a cargo da Secretaria, respondendo perante o Presidente do Tribunal pela regularidade do serviço;
- b) submeter ao Presidente do Tribunal os processos referentes à nomeação, promoção, demissão, transferência e remoção dos funcionários pertencentes ao Quadro da Justiça do Trabalho;
- c) opinar em todos os processos que, dizendo respeito a assuntos de competência da Secretaria, devam ser solucionados pelo Presidente do Tribunal;
- d) dar posse aos funcionários da Secretaria e aos designados para as funções gratificadas;
- e) distribuir pelas Divisões o pessoal lotado na Secretaria;
- f) conceder prorrogação do prazo para posse e exercício, nos termos da lei;
- g) conceder licenças e abonos de faltas, na forma da lei, aos funcionários da Secretaria;
- h) designar o seu Secretário, os Encarregados da Biblioteca, da Revista e da Portaria, e, mediante proposta dos Diretores de Divisão e do Chefe da Secção Processual, respectivamente os Chefes de Secção e seus substitutos e os Encarregados de Turma;
- i) aprovar a escala de férias do pessoal administrativo, e concedê-las aos Diretores de Divisão e aos funcionários de seu Gabinete, podendo fixar períodos

comuns de férias, coincidentes com as férias coletivas do Tribunal, para os servidores com exercício na Divisão de Processo e Julgamento, dividindo-os, para esse fim, em duas turmas.

j) antecipar, ou prorrogar, quando necessário, o período normal de trabalho dos funcionários da Secretaria;

k) elogiar e impor penas disciplinares ao pessoal da Secretaria, inclusive a de suspensão até 30 dias, e representar ao Presidente do Tribunal quando a penalidade não couber na sua alçada;

l) despachar com os Diretores de Divisão, determinando as providências necessárias à boa marcha dos trabalhos;

m) submeter ao Presidente do Tribunal, para arbitramento, os processos referentes a gratificações pela execução de serviço extraordinário, bem como ajudas de custo e diárias;

n) conceder e arbitrar diária e ajuda de custo para os funcionários da Secretaria requisitar transporte para os que tenham de viajar em objeto de serviço;

o) solicitar a distribuição de créditos orçamentários e fazer verificar a sua aplicação;

p) requisitar adiantamentos por conta dos créditos orçamentários da Secretaria;

q) baixar instruções internas de serviço;

r) despachar os pedidos de certidão;

s) corresponder-se diretamente com os Presidentes dos Tribunais, órgãos da administração pública e interessados, sobre os assuntos afetos à Secretaria do Tribunal;

t) autorizar a publicação dos autos e despachos referentes aos assuntos da competência da Secretaria;

u) gerir a "Revista do Tribunal Superior do Trabalho", fixando o preço das assinaturas e autorizando pagamento de despesas;

v) apresentar, anualmente, ao Presidente do Tribunal até 31 de janeiro, o relatório das atividades da Secretaria durante o ano anterior.

Art. 127. Aos Diretores de Divisão incumbe:

a) orientar e fiscalizar a execução dos serviços a cargo da Divisão, propondo ao Diretor Geral as medidas que julgar convenientes para eficiência dos trabalhos;

b) distribuir pelas sessões o pessoal destacado para a Divisão;

c) designar o seu secretário e respectivo substituto para os impedimentos ocasionais;

d) propor ao Diretor Geral os nomes de servidores para chefiar as secções, bem assim o Chefe de secção que o deva substituir nos impedimentos ocasionais;

e) submeter ao Diretor Geral a escala de férias do pessoal da Divisão e conceder férias ao seu secretário e aos Chefes de Secção;

f) submeter ao Diretor Geral, com o seu parecer, os processos que devam ser despachados por aquela autoridade ou pelo Presidente do Tribunal;

g) assinar todo o expediente referente aos assuntos a cargo da Divisão e órgãos componentes, excetuado apenas o da competência do Diretor Geral e do Presidente do Tribunal;

h) visar as certidões e traslados;

i) manter estreita colaboração entre a Divisão e demais órgãos da Secretaria;

j) apresentar ao Diretor Geral, semestralmente, um resumo dos trabalhos realizados pelos órgãos subordinados e, anualmente, até 15 de janeiro, um relatório das atividades da Divisão no anterior;

k) elogiar e aplicar penas disciplinares, inclusive a de suspensão até 15 dia aos funcionários da Divisão.

Art. 128. Aos Chefes de Secção incumbe:

a) promover e fiscalizar a execução dos trabalhos afetos à Secção, distribuindo-os ao pessoal subordinado e solucionando as dúvidas ou omissões verificadas;

b) cumprir e fazer cumprir as ordens e instruções emanadas das autoridades superiores, mantendo, ainda, estreita colaboração com as demais dependências da Secretaria do Tribunal;

c) sugerir as medidas que julgar necessárias para o bom desempenho dos encargos da Secção;

d) velar pela disciplina e manutenção do silêncio no recinto da Secção;

e) propor a aplicação de penas disciplinares;

f) encerrar o ponto do pessoal subordinado;

g) organizar a escala de férias dos funcionários da Secção, encaminhando-a ao Diretor da Divisão até o dia 31 de dezembro de cada ano;

h) apresentar, mensalmente, ao Diretor da Divisão, um boletim de produção, bem assim, até 10 de janeiro, o relatório anual das atividades da Secção.

§ 1.º Ao Chefe da Secção Processual incumbe ainda:

a) secretariar as sessões plenárias do Tribunal e as de suas Turmas, podendo, quanto a estas, ser substituído por um dos encarregados em exercício na Secção, competindo-lhe também os encargos de que trata o art. 120 d'êste Regimento.

b) submeter diretamente ao Presidente do Tribunal os processos ultimados para julgamento ou despacho;

c) propor a designação dos encarregados das Turmas de Processo e de Expediente;

d) despachar os pedidos de certidão relativos ao andamento de processos na Secção.

§ 2.º As atribuições dos Chefes de Secção aplicam-se, no que couber, aos Encarregados de Turma.

Art. 129. Ao Encarregado da Portaria incumbe:

a) dirigir os serviços da Turma de Portaria, respondendo perante o Diretor Geral pela boa ordem e regularidade dos mesmos;

b) manter sempre à entrada da sede do Tribunal pelo menos um servidor, que se deverá incumbir de prestar quaisquer informações que forem solicitadas pelo público sobre a localização das secções do Tribunal, orientando-o, ainda, em tudo que disser respeito aos serviços peculiares a cada órgão;

c) organizar e manter em dia o cadastro do pessoal subordinado, com a indicação de órgão em que tem exercício;

d) manter a regularidade do serviço e a disciplina do pessoal da Portaria;

e) submeter ao Diretor Geral a escala de férias do pessoal da

Portaria;

f) encerrar o ponto do pessoal subordinado.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 130. Fazem parte integrante dêste Regimento, em tudo que fôr aplicável, as normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, e, bem assim, subsidiariamente, as do direito processual comum, exceto naquilo em que forem incompatíveis com as do direito do trabalho.

Art. 131. Qualquer proposta de alteração a êste Regimento será apresentada em sessão do Tribunal; considerada objeto de deliberação, será, então, discutida e votada em outra sessão, prèviamente marcada para esse fim, juntamente com o parecer escrito da Comissão do Regimento.

§ 1.º As reformas serão decididas por maioria absoluta dos membros componente do Tribunal, passando a fazer parte integrante do Regimento.

§ 2.º A Comissão do Regimento, composta de quatro membros, será eleita pelo Tribunal, com mandado por dois anos.

Art. 132. Aplicam-se aos funcionários da Justiça do Trabalho as disposições legais referentes ao funcionalismo da União, naquilo que não colidir com o presente Regimento.

Art. 133. A Secretaria do Tribunal funcionará todos os dias úteis desde 11 às 17 horas, exceto aos sábados, em que o expediente será das 9 às 12 horas. O expediente da Secção de Taquigrafia terá início às 12 horas, encerrando-se às 18 horas.

Parágrafo único. O expediente da Secretaria poderá ser prorrogado ou antecipado quando assim o exigir a necessidade do serviço.

Art. 134. É expressamente vedado a qualquer das Secções da Secretaria dar autos em confiança.

Art. 135. Os traslados, instrumentos e certidões, destinados a produzirem efeito fora do âmbito da Justiça do Trabalho, inclusive em caso de recurso de agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, estão sujeitos ao pagamento de emolumentos, em espécie, os quais serão contados na forma do Regimento de Custas e distribuídos, *pró-rata*, pelos serventuários que os lavrarem, conferirem e autenticarem.

Parágrafo único. Será adiantada a metade das despesas pelo requerente, ou recorrente, mediante recibo, firmado pelo Chefe da Secção Processual, além da anotação nos autos respectivos, quando os haja.

Art. 136. Aos que perceberem salário superior ao dôbro do mínimo

legal, será concedido o benefício da gratuidade, provado o estado de miserabilidade jurídica, mediante atestado da autoridade policial, acompanhado de petição em que o interessado mencionará o rendimento ou vencimentos, que percebe, e os seus encargos pessoais e os da família, decidindo o Presidente do Tribunal.

Art. 137. Êste Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário da Justiça*, salvo na parte relativa ao pagamento de gratificações dependente de autorização do Poder Legislativo.

* * *

Aprovado em sessão de 29 de abril de 1947, e promulgado, pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal, em sessão de 6 de maio de 1947.